



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959878 - RJ (2025/0211896-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S G DA S M
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663
JULIANA GENTIL GEVAERD - RJ169967
LUIZ GUSTAVO MAIDA GEVAERD - RJ001386
AGRAVADO : R M
AGRAVADO : M DA R M
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
AGRAVADO : R N M
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE 1992. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (ART. 272 DO CC/1916). SÚMULAS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de reconhecimento de união estável e partilha, na qual se discutiu a comunicabilidade de imóvel adquirido mediante promessa de compra e venda em 1992.

2. A questão recursal consiste em examinar se haveria (i) prequestionamento dos arts. 9º, 10, 341, 373, II, 374, III e 493 do CPC e 134, 530 e 531 do CC; (ii) possibilidade de aplicar o art. 5º da Lei n.º 9.278/1996 a bem cuja aquisição se vinculou a contrato anterior às núpcias; (iii) impugnação específica de fundamento autônomo baseado no art. 272 do CC/1916; e (iv) adequada fundamentação sobre

honorários à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

3. Os dispositivos insertos nos arts. 9º, 10, 341, 373, II, 374, III e 493 do CPC e 134, 530 e 531 do CC não foram objeto de deliberação explícita, faltando o indispensável prequestionamento, o que impede o conhecimento do especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. A pretensão fundada na ofensa ao art. 5º da Lei n. 9.278/1996 demanda reexame de fatos e provas, pois se apoia em premissas sobre a existência e validade da promessa de compra e venda de 1992, o momento da aquisição e a dinâmica da relação fática entre as partes, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Mantém-se, por ausência de impugnação específica, fundamento autônomo segundo o qual a escritura posterior apenas cumpriu promessa anterior às núpcias, afastando a inclusão do bem na partilha (art. 272 do CC/1916), o que atrai as Súmulas 283 e 284/STF.

6. Quanto aos honorários, a insurgência é genérica e não demonstra, de modo claro e objetivo, ofensa aos dispositivos invocados, caracterizando deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

7. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959878 - RJ (2025/0211896-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S G DA S M
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663
JULIANA GENTIL GEVAERD - RJ169967
LUIZ GUSTAVO MAIDA GEVAERD - RJ001386
AGRAVADO : R M
AGRAVADO : M DA R M
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
AGRAVADO : R N M
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE 1992. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (ART. 272 DO CC/1916). SÚMULAS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de reconhecimento de união estável e partilha, na qual se discutiu a comunicabilidade de imóvel adquirido mediante promessa de compra e venda em 1992.

2. A questão recursal consiste em examinar se haveria (i) prequestionamento dos arts. 9º, 10, 341, 373, II, 374, III e 493 do CPC e 134, 530 e 531 do CC; (ii) possibilidade de aplicar o art. 5º da Lei n.º 9.278/1996 a bem cuja aquisição se vinculou a contrato anterior às núpcias; (iii) impugnação específica de fundamento autônomo baseado no art. 272 do CC/1916; e (iv) adequada fundamentação sobre

honorários à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

3. Os dispositivos insertos nos arts. 9º, 10, 341, 373, II, 374, III e 493 do CPC e 134, 530 e 531 do CC não foram objeto de deliberação explícita, faltando o indispensável prequestionamento, o que impede o conhecimento do especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. A pretensão fundada na ofensa ao art. 5º da Lei n. 9.278/1996 demanda reexame de fatos e provas, pois se apoia em premissas sobre a existência e validade da promessa de compra e venda de 1992, o momento da aquisição e a dinâmica da relação fática entre as partes, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Mantém-se, por ausência de impugnação específica, fundamento autônomo segundo o qual a escritura posterior apenas cumpriu promessa anterior às núpcias, afastando a inclusão do bem na partilha (art. 272 do CC/1916), o que atrai as Súmulas 283 e 284/STF.

6. Quanto aos honorários, a insurgência é genérica e não demonstra, de modo claro e objetivo, ofensa aos dispositivos invocados, caracterizando deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

7. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. G. DA S. M. (S.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR A 1994. ART. 5º DA LEI Nº 9.278/96 QUE ESTABELECEU A PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. IRRETROATIVIDADE DA LEI. BEM ADQUIRIDO EM 1992.

A Lei 8.971/94 foi revogada pela Lei 9.278/96, fixando que a união estável é a relação informal fundada na convivência pública, contínua e duradoura e que tenha por objetivo a constituição de família.

O art. 5º da Lei n.º 9.278/96 estabelece uma presunção relativa de que os bens adquiridos na constância da união estável foram frutos de esforço comum.

Quanto aos bens adquiridos antes da Lei nº 9.278/96 o STJ fixou entendimento pela inaplicabilidade da presunção, ante a irretroatividade da lei, incidindo a Súmula 380 do STJ, que prevê a necessidade de prova da participação.

Apesar de a escritura definitiva de compra e venda datar de 14/12/1999, ela foi antecedida por uma promessa de compra e venda, firmada pelo falecido e o promitente vendedor em 11/12/1992. Conforme o art. 272 do Código Civil de 1916 não cabia a inclusão do referido imóvel na partilha, visto que a escritura de compra e venda,

feita após o casamento, traduziu o cumprimento da promessa anterior às núpcias. PROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fl. 436).

Os primeiros embargos de declaração de S. foram parcialmente providos para suprir omissão, e os embargos dos réus foram providos para fixar a verba honorária conforme o art. 85, § 8º, do CPC (e-STJ, fls. 604-611).

Em seguida, os segundos embargos da autora foram rejeitados e dos réus providos para novamente redimensionar a verba honorária fixando-a nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 676/681). Posteriormente, embargos da autora foram parcialmente providos para que os honorários sucumbenciais fossem calculados sobre o valor real do bem, afastando o valor apresentado no laudo de avaliação (e-STJ, fls. 752-757).

Nas razões do agravo, S. apontou **(1)** não incidência das Súmulas 5 e 7 STJ, sustentando que o REsp versa questões jurídicas sobre preclusão, inovação recursal, cerceamento e direito intertemporal; **(2)** as questões suscitadas no recurso especial se revestem de inegável relevância jurídica; e **(3)** o prequestionamento foi cumprido, pois foram indicados os preceitos violados. Reiterou os termos do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 872-880).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 901-903).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, S. alegou **(1)** violação dos arts. 341, 373, II, e 374, III, do CPC, afirmando preclusão consumativa e inovação recursal quanto ao “esforço comum”, com presunção relativa de veracidade e ônus probatório qualificado do réu; **(2)** violação dos arts. 9º, 10 e 493 do CPC, por cerceamento de defesa e decisão-surpresa ao acolher tese inédita em grau recursal; **(3)** aplicação do CC/1916 (arts. 134, 530 e 531) e do art. 5º da Lei n.º 9.278/1996 para sustentar que a aquisição da propriedade ocorreu apenas com o registro em 1999, já sob presunção de esforço comum; e **(4)** violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, pleiteando fixação de honorários pelo valor da causa ou por equidade, e não por proveito econômico incerto.

Breve reconstituição fática

S. ajuizou ação visando reconhecer e dissolver união estável *post mortem* e partilhar bens.

O Juízo de primeira instância reconheceu a união estável entre abril de 1988 e 27/9/1994 e determinou a partilha da Fazenda do Machado em 50% para cada um.

Em apelação dos herdeiros, o TJRJ reformou a sentença apenas para excluir a Fazenda da partilha, considerando que a promessa de compra e venda foi firmada em 1992 e que a presunção de esforço comum da Lei n. 9.278/1996 é irretroativa; aplicou o art. 272 do CC/1916 para concluir pela incomunicabilidade do imóvel e reconheceu pagamento integral e tributos quitados em 1993.

Nos primeiros embargos, o Tribunal supriu omissão e declarou a união estável prévia, mas manteve a exclusão da Fazenda e fixou honorários por equidade em R\$ 5.000,00 [cinco mil reais].

Nos embargos seguintes, rejeitou a tentativa de rediscussão da autora e acolheu os dos réus para fixar honorários em 10% sobre 50% do valor da Fazenda, com base no proveito econômico; em novos embargos, afastou o laudo de avaliação indicado, determinando que a base fosse 50% do valor real do imóvel.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve inovação recursal e preclusão consumativa quanto ao “esforço comum”, com violação dos arts. 341, 373, II, e 374, III, do CPC; (ii) houve cerceamento de defesa e decisão surpresa, à luz dos arts. 9º, 10 e 493 do CPC; (iii) a promessa de compra e venda de 1992 e o registro de 1999 devem ser analisados sob o CC/1916 e a Lei n. 9.278/1996, com efeitos na comunicabilidade; (iv) os honorários sucumbenciais devem observar o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, afastando a base em proveito econômico.

(1) Dos arts. . 9º, 10, 341, 373, II, e 374, III, 493 do CPC e 134, 530 e 531 do CC

No ponto, observa-se que os preceitos citados não foram objeto de debate pelo acórdão impugnado ressentindo-se do necessário prequestionamento.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os referidos preceitos, o que não ocorreu na hipótese examinada.

No caso, aplicam-se as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Ademais, ainda que se pudesse ultrapassar os óbices sumulares citados, a pretensão recursal estaria impedida pela Súmula n.º 7 do STJ, pois o Tribunal fluminense ao apreciar os embargos de declaração da recorrente, assim consignou:

Inicialmente, quanto à questão de cerceamento de defesa e preclusão consumativa, é preciso consignar que a contestação de index 112 impugnou diretamente a união estável prévia e, consequentemente, o direito da ora Embargante à meação da Fazenda.
De fato, a pretensão da Embargante em ver reconhecido seu direito se circunscreve ao referido bem, já que o documento de promessa de compra e venda foi firmado pelo falecido 1992, isto é, período anterior ao matrimônio.
Assim, toda matéria envolvendo a questão deve ser analisada, não havendo que falar em consumação preclusiva.
Ademais, a Embargante tinha plena ciência das razões recursais dos Embargados, inexistindo o alegado cerceamento de defesa.
Quanto ao mérito, a natureza jurídica do contrato de promessa de compra e venda não altera o fato de que o contrato foi firmado pelas partes em 1992 e que os valores referentes à aquisição da propriedade foram integralmente pagos pelo falecido na ocasião.
Ressalte-se que não foi suscitada qualquer irregularidade em relação à promessa de compra e venda da Fazenda, que, portanto, é válido e eficaz. (e-STJ, fl. 755/756)

(2) Do art. 5º da Lei n.º 9.278/1996

A recorrente insiste em que a aquisição da propriedade ocorreu apenas com o registro em 1999, quando já existia a Lei da União Estável, sendo presumido o esforço comum e o direito a partilha, conforme se denota pelas amplas provas produzidas nos autos.

O acórdão recorrido reconheceu que a união estável compreendeu o período de 4/4/1988 a 27/9/1994. No entanto, afastou da meação o imóvel litigioso por entender que ainda que o art. 5º da Lei n. 9.278/1996 determine que o regime de bens na união estável é o da comunhão parcial, sendo presumido o esforço comum na aquisição de bens, o STJ fixou entendimento de inaplicabilidade da presunção relativamente aos bens adquiridos antes da vigência da Lei n. 9.278/1996, ante a irretroatividade da lei, sendo necessária a prova da participação.

Confira-se:

O artigo 5º da Lei n.º 9.278 de 1996 determina que o regime de bens na união estável é o da comunhão parcial, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, prescindindo-se da prova de que para a aquisição decorreu do esforço comum de ambos os companheiros.
Desta forma, o art. 5º da Lei n.º 9.278/96 estabelece uma presunção relativa de que os bens adquiridos nas constância da união estável foram frutos de esforço comum.

Entretanto, quanto aos bens adquiridos antes da Lei nº 9.278/96 o STJ fixou entendimento pela inaplicabilidade da presunção, ante a irretroatividade da lei, incidindo a Súmula 380 do STJ, que prevê a necessidade de prova da participação. Destaca-se:

[...]

Neste contexto, é importante esclarecer que apesar de a escritura definitiva de compra e venda datar de 14/12/1999, ela foi antecedida por uma promessa de compra e venda, firmada pelo Sr. Ronaldo e o promitente vendedor em 11/12/1992, isto é, antes da Lei nº 9.278/96.

Neste contexto, ainda que a incorporação do imóvel ao patrimônio do Sr. Ronaldo tenha ocorrido após o matrimônio, não é possível aplicar a presunção do esforço comum na aquisição do bem. Conforme o art. 272 do Código Civil de 1916 não cabia a inclusão do referido imóvel na partilha, visto que a escritura de compra e venda, feita após o casamento, traduziu o cumprimento da promessa anterior às núpcias. Este é o entendimento consolidado no STJ, verifique-se:

[...]

Ressalte-se que apesar de não contar nos autos a descrição da forma de pagamento, é certo que no momento da celebração do contrato de compra e venda o valor do imóvel já havia sido integralmente pago aos vendedores, bem como os impostos de transmissão, já haviam sido quitados desde 1993. Observa-se:[...]

Além disso, como mencionado, ante a ausência de presunção legal, competia a Autora a prova de que contribuiu financeiramente na aquisição do bem, sem a qual não se pode reconhecer o direito à meação. (fl. 440-444)

As conclusões a que chegou o Tribunal recorrido estão firmadas nas premissas fáticas delineadas na lide, e sua revisão na presente instância é vedada pela Súmula n.º 7 do STJ.

Verifica-se, ainda, que a recorrente olvidou-se de impugnar o fundamento do acórdão no sentido de que ainda que a incorporação do imóvel tenha ocorrido após o matrimônio, não é possível aplicar a presunção do esforço comum, pois conforme o art. 272 do Código Civil de 1916 não cabia a inclusão do referido imóvel na partilha, visto que a escritura de compra e venda, feita após o casamento, traduziu o cumprimento da promessa anterior às núpcias.

A ausência de impugnação a este fundamento do acórdão recorrido atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

(3) Do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC

A recorrente afirma que os honorários devem ser fixados com base no valor da causa ou por equidade, pois **(1)** ainda que o acórdão de fls. 752-757 tenha acolhido os embargos da recorrente e afastado o laudo pericial, foi mantida a incidência sobre o valor real de 50% do imóvel, acarretando um valor ainda excessivo e que leva ao enriquecimento sem causa; **(2)** conforme a vedação ao enriquecimento sem causa, não se justifica a majoração do valor sucumbencial; **(3)** na hipótese deve ser aplicado o

critério da equidade, tendo em vista a baixa complexidade da causa; **(4)** a recorrente não pode ser condenada ao pagamento de valor exorbitante a título de honorários advocatícios, haja vista ser totalmente desproporcional, extremamente excessivo com relação aos serviços efetivamente prestados pelo advogado e complexidade do caso.

A recorrente na verdade, não demonstra de que forma se deu a aludida vulneração dos preceitos legais citados, mas apenas tece considerações acerca de como deveria ser fixada a verba sucumbencial, trazendo à colação julgados oriundos desta Corte que não guardam similitude nenhuma com a hipótese dos autos.

A mera narração descritiva acerca do teor de preceitos jurídicos e a exposição subjetiva de sua correta aplicação, apenas expressam o descontentamento da recorrente e não servem para caracterizar a alegada violação.

Evidencia-se, dessarte, a deficiência na fundamentação recursal na medida em que a recorrente não desenvolve argumentação suficiente a fim de demonstrar a inequívoca ofensa aos dispositivos mencionados nas razões do recurso, situação que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENHORA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Verbetes sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Enunciado da Súmula n. 83 desta Corte Superior).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.959.878 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0211896-5

Número de Origem:
00209153520148190209 202524504035 209153520148190209

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S G DA S M

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663

JULIANA GENTIL GEVAERD - RJ169967

LUIZ GUSTAVO MAIDA GEVAERD - RJ001386

AGRAVADO : R M

AGRAVADO : M DA R M

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

AGRAVADO : R N M

ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026